

PROCEDIMENTO N.º 02/CP/SGEC/UMC/2022

Aquisição de serviços em regime de tarefa de médicos, enfermeiros e/ou técnicos de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas), para celebração de contratos de prestação de serviços para a realização de ações de Controlo de Dopagem 2022

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Capítulo I - Disposições Gerais-----	3
Cláusula 1. ^a - Objeto -----	3
Cláusula 2. ^a - Disposições e Cláusulas por que se rege a Prestação de Serviços-----	4
Cláusula 3. ^a - Vigência dos Contratos-----	4
Cláusula 4. ^a - Recurso ao ajuste direto -----	4
Capítulo II - Obrigações contratuais -----	5
Cláusula 5. ^a - Caracterização dos serviços a prestar -----	5
Cláusula 6. ^a - Meios Técnicos-----	5
Cláusula 7. ^a - Modo de execução da prestação de serviços e descrição dos elementos a produzir ao abrigo do contrato -----	6
Cláusula 8. ^a - Responsabilidades -----	6
Cláusula 9. ^a - Redução do serviço e substituição do prestador de serviços-----	6
Cláusula 10. ^a - Local da prestação dos serviços -----	7
Cláusula 11. ^a - Contratos-----	7
Cláusula 12. ^a - Obrigações principais do prestador de serviços-----	7
Cláusula 13. ^a - Objeto do dever de sigilo-----	8
Cláusula 14. ^a - Preço contratual-----	8
Cláusula 15. ^a - Condições de pagamento-----	10
Cláusula 16. ^a - Revisão de Preços-----	11
Cláusula 17. ^a – Tratamento de Dados Pessoais -----	11
Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução -----	12
Cláusula 18. ^a - Penalidades contratuais-----	12
Cláusula 19. ^a - Força Maior-----	12
Cláusula 20. ^a - Resolução por parte da entidade adjudicante-----	13
Capítulo IV - Resolução de litígios -----	14
Cláusula 21. ^a - Foro competente -----	14
Capítulo V - Disposições finais-----	14
Cláusula 22. ^a - Cessação do contrato-----	14
Cláusula 23. ^a - Comunicações e notificações -----	14
Cláusula 24. ^a - Contagem dos prazos-----	15
Cláusula 25. ^a - Legislação aplicável -----	15
ANEXO I-----	16

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir nos 33 contratos a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de aquisição de serviços de médicos, enfermeiros e/ou técnicos de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas), para a celebração de contratos de prestação de serviços em regime de tarefa para a realização de ações de Controlo de Dopagem, com pessoas singulares, para a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), de acordo com os seguintes lotes:

Lote	Zonas	N.º de RCD
1	Norte (composta pela área geográfica correspondente aos distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Porto, Aveiro, Viseu e Guarda)	1
2		1
3		1
4		1
5		1
6		1
7		1
8		1
9	Centro (composta pela área geográfica correspondente aos distritos de Coimbra, Leiria, Castelo Branco, Santarém e Lisboa)	1
10		1
11		1
12		1
13		1
14		1
15		1
16		1
17		1
18		1
19		1
20		1
21		1
22		1
23		1
24	Sul (composta pela área geográfica correspondente aos distritos de Portalegre, Évora, Setúbal, Beja e Faro)	1
25		1
26		1
27		1
28		1
29		1
30	Ilhas (composta pela área geográfica correspondente às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira)	1
31		1
32		1
33		1
Total		33

2. Todos os serviços objeto do presente procedimento devem observar os requisitos técnicos e funcionais descritos no artigo 5.º do presente Caderno de Encargos, além de outras especificações que integram o procedimento, bem como os requisitos, especificações e regras técnicas aplicáveis, ou normalmente utilizadas, no tipo de serviços objeto do presente procedimento.

Cláusula 2.ª - Disposições e Cláusulas por que se rege a Prestação de Serviços

1. Os contratos serão compostos pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. Os contratos celebrados integram ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimientos de eventuais erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. As propostas adjudicadas;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados por cada adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. O adjudicatário declara e manifesta o seu inteiro conhecimento relativamente a todos os conceitos técnicos consagrados neste Caderno de Encargos e seus anexos.

Cláusula 3.ª - Vigência dos Contratos

Os contratos iniciam a sua vigência a 1 de abril de 2022, ou à data da sua assinatura, se for posterior, e manter-se-ão em vigor até 31 de dezembro de 2022, ou quando for atingindo o preço contratual sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª - Recurso ao ajuste direto

Em caso de necessidade, a entidade adjudicante pode recorrer à celebração de contratos por ajuste direto com os adjudicatários do presente procedimento, desde que estejam cumpridos os requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Cláusula 5.^a - Caracterização dos serviços a prestar

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração dos contratos decorrem para os Prestadores de Serviço as obrigações previstas nos números seguintes, em conformidade com o Sistema de Gestão da ADoP.
2. Os serviços a realizar pelo responsável pelo controlo da dopagem e o modo de os efetuar estão definidos na Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 232/2014, de 13 de novembro, e na Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua atual redação, e compreendem as seguintes tarefas:
 - a. Rececionar as notificações emitidas pela ADoP para a realização de controlos de dopagem em competição e fora de competição;
 - b. Confirmar, duas horas antes da realização de controlos fora de competição, se foram comunicadas alterações relativamente à localização dos praticantes desportivos em causa;
 - c. Preparar malas para a realização de controlos de dopagem em competição e fora de competição, quando necessário;
 - d. Notificar os praticantes desportivos(as), quando relevante;
 - e. Supervisionar a escolha dos(as) praticantes desportivos(as) desde a notificação até à realização da colheita da(s) amostra(s), quando relevante;
 - f. Realizar as colheitas de urina e sangue;
 - g. Realizar os testes de deteção de álcool;
 - h. Manter um comportamento profissional;
 - i. Manter a confidencialidade;
 - j. Ser imparcial;
 - k. Agir de acordo com o código de conduta dos RCD da ADoP;
 - l. Agir de acordo com os procedimentos relevantes.
3. Durante a execução do contrato, o Prestador de serviços/pessoa singular/médico, enfermeiro e técnico de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas), não pode fazer-se substituir sem prévia autorização da entidade adjudicante.

Cláusula 6.^a - Meios Técnicos

A entidade adjudicante fornecerá aos Prestadores de Serviço os documentos e meios técnicos necessários para a boa execução dos serviços contratados.

Cláusula 7.^a - Modo de execução da prestação de serviços e descrição dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. O prestador de serviços/pessoa singular, conforme faseamento das ações de controlo de dopagem, deverá proceder de acordo com os procedimentos técnicos do Sistema de Gestão de Qualidade da Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem (ESPAD) da ADoP.
2. Durante a execução do contrato, caso se verifique essa necessidade, qualquer RCD poderá ter de prestar os serviços em qualquer zona do país.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Prestador de Serviços deverá ainda entregar, em anexo à fatura, os seguintes documentos:
 - a. Nota de honorários;
 - b. Notificação.
4. O Prestador de Serviços deve estar disponível para a realização de, pelo menos, uma ação de formação anual com a ADoP.

Cláusula 8.^a - Responsabilidades

1. O Prestador de Serviços/pessoa singular assume integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a ADoP pela boa prestação dos mesmos.
2. O Prestador de Serviços/pessoa singular responde nomeadamente por quaisquer erros, deficiências ou omissões na prestação de serviços, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que foram detetados, salvo se o Prestador de Serviços provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela ADoP.
3. Em qualquer altura, e logo que solicitado pela ADoP, o Prestador de Serviços/pessoa singular obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de esta mandar executá-los por conta do Prestador de Serviços, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.

Cláusula 9.^a - Redução do serviço e substituição do prestador de serviços

1. A entidade adjudicante reserva-se o direito de reduzir os serviços constantes dos contratos e no decurso da sua execução, com fundamento, designadamente, em razões de indisponibilidade dos responsáveis pelo controlo de dopagem.
2. Das reduções que possam vir a surgir no decurso da execução contratual, sejam elas permanentes ou a título temporário, resultarão diminuições nos montantes

contratados, sendo estes fixados com base no período afetado e no preço/hora fixado no contrato.

3. De acordo com o n.º 3 da cláusula 5.ª, caso seja autorizada em sede de execução do contrato a substituição do prestador de serviços, estes serão realizados por outro prestador contratado no âmbito do presente procedimento, obrigando-se a entidade adjudicante a pagar-lhe as horas que fizer a mais em substituição do prestador indisponível.
4. No caso referido no número anterior, o preço contratual global e unitário/hora, não sofrem qualquer alteração em virtude do mecanismo de substituição, uma vez que a renumeração a pagar ao prestador que assegurará o serviço em regime de substituição, será deduzida do preço contratual do prestador indisponível.

Cláusula 10.ª - Local da prestação dos serviços

Os controlos de dopagem poderão ser efetuados em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, e no estrangeiro, no âmbito dos acordos celebrados entre a ADoP e Instituições Internacionais.

Cláusula 11.ª - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos, ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, as seguintes obrigações principais:
 - a. Respeitar e cumprir os princípios definidos na Legislação Nacional contra a Dopagem, em vigor.
 - b. Respeitar e cumprir todos os procedimentos técnicos definidos pela ADoP, relativos à realização dos controlos de dopagem.
 - c. Executar os serviços solicitados pela ADoP, sempre que os mesmos não colidam com as atividades profissionais, previamente agendadas.
 - d. Manter absoluto sigilo de toda a informação e documentação a que tiver acesso na prestação dos serviços que realizar para o primeiro Outorgante.
 - e. Comunicar à entidade adjudicante qualquer conflito de interesse que possua, nomeadamente ligação profissional a Clubes ou Associações Desportivas, e a comunicar imediatamente qualquer conflito de interesse que se venha a verificar após a adjudicação.
 - f. Comunicar à entidade adjudicante todo e qualquer período de indisponibilidade para prestação dos serviços objeto do presente concurso, seus motivos e duração previsível.

- g. Comunicar de imediato à entidade adjudicante os factos ou suspeições sobre a prática de atos conducentes ou potencialmente conducentes à violação das normas de dopagem em vigor.
 - h. Respeitar o Código de Conduta para responsáveis pelo controlo de dopagem da ADoP.
 - i. Assistir a todas as ações de formação para Responsáveis pelo Controlo de Dopagem organizadas pela ADoP, salvo por motivos de força maior, devidamente justificados.
 - j. O adjudicatário deverá estar preparado com meios informáticos que lhe permitam receber dessa forma as notificações para a realização dos controlos de dopagem que lhe forem solicitados, bem como para poder confirmar, duas horas antes da realização de controlos fora de competição, se lhe foram comunicadas alterações relativamente à localização dos praticantes desportivos em causa.
2. O adjudicatário deverá informar a ADoP de alterações verificadas durante a execução do contrato, designadamente uma mudança de domicílio ou quaisquer factos que alterem de modo significativo a sua situação profissional.

Cláusula 12.^a - Objeto do dever de sigilo

- 1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao adjudicatário, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento, que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a - Preço contratual

- 1. O preço base total do procedimento é de **99.000,00 € (noventa e nove mil euros)**, ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor, correspondente ao somatório dos seguintes preços base totais:

Lote	Zonas	Quantidade	Valor/hora base	Valor base total
1	Norte	1	30,00 €	3 000,00 €
2		1	30,00 €	3 000,00 €
3		1	30,00 €	3 000,00 €
4		1	30,00 €	3 000,00 €
5		1	30,00 €	3 000,00 €
6		1	30,00 €	3 000,00 €
7		1	30,00 €	3 000,00 €
8		1	30,00 €	3 000,00 €
9	Centro	1	30,00 €	3 000,00 €
10		1	30,00 €	3 000,00 €
11		1	30,00 €	3 000,00 €
12		1	30,00 €	3 000,00 €
13		1	30,00 €	3 000,00 €
14		1	30,00 €	3 000,00 €
15		1	30,00 €	3 000,00 €
16		1	30,00 €	3 000,00 €
17		1	30,00 €	3 000,00 €
18		1	30,00 €	3 000,00 €
19		1	30,00 €	3 000,00 €
20		1	30,00 €	3 000,00 €
21		1	30,00 €	3 000,00 €
22		1	30,00 €	3 000,00 €
23		1	30,00 €	3 000,00 €
24	Sul	1	30,00 €	3 000,00 €
25		1	30,00 €	3 000,00 €
26		1	30,00 €	3 000,00 €
27		1	30,00 €	3 000,00 €
28		1	30,00 €	3 000,00 €
29		1	30,00 €	3 000,00 €
30	Ilhas	1	30,00 €	3 000,00 €
31		1	30,00 €	3 000,00 €
32		1	30,00 €	3 000,00 €
33		1	30,00 €	3 000,00 €
Total		33	-	99 000,00 €

2. O número mínimo de horas a considerar para efeitos de pagamento para realização de um controlo de dopagem em competição será de 2:30 (duas horas e trinta minutos).
3. O número mínimo de horas a considerar para efeitos de pagamento de um controlo de dopagem fora de competição será de 2:00 (duas horas).

4. Para efeitos de cálculo das despesas de deslocação é considerada como distância mínima percorrida a parcela de tempo de 30 minutos.
5. Esta parcela de tempo de 30 minutos consistirá na unidade de contagem das distâncias percorridas pelo prestador de serviços entre a localidade onde reside e a localidade onde se realizará o controlo de dopagem, sendo a deslocação de regresso calculada nos mesmos termos.
6. Em função do tempo estimado a percorrer pelo prestador de serviços entre o local de residência e o local de controlo de dopagem e novamente o local de residência, serão contadas as parcelas necessárias de 30 minutos, até perfazer o tempo total de deslocação estimado.
7. A cada parcela de tempo de 30 minutos equivale ao pagamento de 15,00 euros (quinze euros).
8. Cálculo da duração do Controlo de Dopagem – a duração do controlo de dopagem contabiliza-se desde a hora que consta na notificação do primeiro praticante desportivo até ao momento em que se procede ao encerramento da mala do controlo de dopagem.
9. Para efeitos de pagamento dos controlos de dopagem fora de competição, realizados no estrangeiro, e para além dos honorários equivalentes ao valor dos controlos de dopagem realizados a nível nacional, o adjudicatário será abonado das despesas inerentes a execução do serviço e ainda do valor suplementar de 40 euros.
10. As deslocações por meio aéreo serão pagas pelos valores referentes a viagens em classe turística ou económica.
11. O alojamento do adjudicatário, quando necessário, será pago com base nos preços praticados em estabelecimentos até 3 estrelas.

Cláusula 14.^a - Condições de pagamento

1. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário envia à entidade adjudicante fatura discriminada, referente aos serviços prestados em cada mês, no âmbito do contrato, até ao 15.º (décimo quinto) dia de cada mês seguinte ao da prestação do serviço, acompanhada de todos os justificativos do montante a pagar.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

4. Ao disposto no número anterior, acresce para efeitos de pagamento, a obrigatoriedade de entrega à entidade adjudicante, comprovativo da situação contributiva (Segurança Social) e tributária (Finanças), dentro dos respetivos prazos de validade ou, em alternativa, dar autorização de consulta à entidade adjudicante da situação anteriormente referida, nas respetivas Páginas oficiais.
5. Os pagamentos serão efetuados mensalmente e entre o dia 20 e 30 de cada mês.
6. A não entrega dos documentos conforme previsto no n.º 1 da presente cláusula inviabiliza o pagamento mensal.

Cláusula 15.^a - Revisão de Preços

No âmbito da presente prestação de serviços não há lugar à revisão de preços.

Cláusula 16.^a – Tratamento de Dados Pessoais

1. O contrato, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, tem a justificação legal do tratamento de dados pessoais necessários e fundamentais à prossecução da missão, atribuições e competências da Autoridade Antidopagem de Portugal previstas nas disposições conjugadas dos artigos 16.º 18.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 111/2019 de 10 de setembro.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante e a entidade adjudicatária estão sujeitas ao cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), adiante designado RGPD, e ao cumprimento da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei de Execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), adiante designada por LERGD, sendo a Autoridade Antidopagem de Portugal o responsável pelo tratamento de dados e a entidade adjudicatária o subcontratante, na aceção do n.ºs 7) e 8) do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 28.º todos do RGPD.
3. A adjudicatária obriga-se, na sua qualidade de subcontratante, nos termos definidos no n.º 8 do artigo 4.º do RGPD, a cumprir e a fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, incluindo, entre outras, o RGPD e a LERGD, sendo exclusivamente responsável por implementar todas as medidas e requisitos necessários ao seu cumprimento durante a execução do contrato.
4. Sempre que realize atividades de tratamento de dados em nome e por conta da entidade adjudicante, atuando na sua qualidade de subcontratante, nos termos e para

os efeitos do n.º 8 do art.º 4.º do RGPD, a adjudicatária obriga-se a cumprir e a fazer cumprir as cláusulas do Acordo de Tratamento de Dados constante do Anexo I que faz parte integrante do clausulado deste Caderno de Encargos, aplicando as instruções de tratamento de dados que lhe sejam comunicadas pela adjudicante, na sua qualidade de responsável pelo tratamento, nos termos e para efeitos do n.º 7 do art.º 4.º e do n.º 3 do art.º 28.º, ambos do RGPD.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.^a - Penalidades contratuais

1. Pelo não cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos, a ADoP pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
2. De igual modo, a não comparência do Prestador de Serviços, em qualquer local da prestação dos serviços ou fora dele, para o qual estava prevista a sua presença, por razões não devidamente justificadas, ou não aprovadas pela ADoP, será passível de uma sanção pecuniária, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Prestador de Serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor anual do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
6. A cobrança das eventuais sanções em que o Prestador de Serviços incorra será efetuada a critério da entidade adjudicante, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação dos factos que tenham dado origem à penalidade, ou por acionamento de eventuais garantias em poder da entidade adjudicante.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização por eventuais danos excedentes.

Cláusula 18.^a - Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer

das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato, e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a - Resolução por parte da entidade adjudicante

1. A entidade adjudicante poderá resolver os contratos em caso de incumprimento definitivo pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos.

2. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adjudicante não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do Prestador de Serviços e da Resolução.
3. A entidade adjudicante, independentemente da conduta do Prestador de Serviços, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O direito de resolução exerce-se mediante declaração escrita enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Cláusula 20.^a - Foro competente

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. As partes aceitam atribuir a competência para a resolução de litígios relativos à interpretação, validade e execução do contrato de valor igual ou inferior a € 3.740.948,23 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e quarenta e oito euros e vinte e três cêntimos) ao Centro de Arbitragem Institucionalizado: CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, nos termos e para os efeitos do disposto na Portaria n.º 219/2014, de 21 de outubro, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP.

Capítulo V - Disposições finais

Cláusula 21.^a - Cessação do contrato

1. O contrato cessa por impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes e por caducidade, podendo ainda cessar nos casos legais ou contratualmente previstos, bem como por imposição de organismo oficial competente para o efeito.
2. A cessação do contrato por qualquer dos motivos previstos nesta cláusula não prejudica o direito a indemnização com fundamento em responsabilidade civil decorrente de factos verificados durante o período de vigência do contrato.

Cláusula 22.^a - Comunicações e notificações

1. Todas as notificações e as comunicações entre a Entidade Adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o Adjudicatário

devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2. Com exceção das situações em que o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações e as comunicações entre as partes devem ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a. Na fase de formação do contrato, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;
 - b. Na fase de execução do contrato, pelos meios a que se refere a alínea anterior, ou por telecópia (fax), por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
3. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.
4. Na fase de execução do contrato, as notificações e as comunicações efetuadas pelo Adjudicatário através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, devem ser confirmadas à Entidade Adjudicante por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de as mesmas se considerarem sem efeito.

Cláusula 23.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contados de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP, pelo que não se suspendem aos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ACORDO SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Este Anexo ao Caderno de Encargos estabelece as condições contratuais da relação entre a entidade adjudicante, na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, e a entidade adjudicatária, na sua qualidade de Subcontratante, no que respeita às atividades de tratamento de dados pessoais, realizadas por esta em nome e por conta daquela, no âmbito da execução do Contrato que venha a ser celebrado na sequência do Procedimento de Concurso Público (doravante, “Contrato”), celebrado entre:

- A entidade adjudicante, SGE-Secretaria-Geral da Educação e Ciência (doravante, Adjudicante, primeira outorgante ou Responsável pelo Tratamento) e
- A entidade adjudicatária (doravante, Adjudicatária, segunda outorgante ou Subcontratante), correspondendo cada uma das entidades a uma “Parte” e sendo conjuntamente designadas por “Partes”.

Considerando:

- a) Que será celebrado entre as partes o Contrato acima referido, na sequência do Procedimento de Concurso Público de cujo Caderno de Encargos este anexo faz parte integrante;
- b) Que, por aquele Contrato a celebrar, o Segundo Contratante se obriga a prestar serviços que implicam o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares em nome e por conta da Adjudicante;
- c) Que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016) impõe que o tratamento de dados pessoais em nome e por conta de outrem seja regulado por Contrato, conforme o regime do art.º 28º desse Regulamento;
- d) E que as partes tencionam estabelecer as cláusulas a integrar o referido Contrato de modo a garantir a conformidade com os requisitos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais;

Os outorgantes aceitam este Anexo ao Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes cláusulas:

Definições no quadro do RGPD

1. NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

«Norma de Proteção de Dados Pessoais», toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. DADOS PESSOAIS

«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

3. TRATAMENTO DE DADOS

«Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

4. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo Tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

5. SUBCONTRATANTE

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais em nome e por conta do Responsável pelo Tratamento destes.

6. VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

«Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento

1. Conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais

- 1.1. Cada uma das partes do Contrato deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por Norma de Proteção de Dados Pessoais, cumprindo com as respetivas obrigações.
- 1.2. A Norma de Proteção de Dados Pessoais abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

2. Responsável pelo Tratamento e subcontratante

No âmbito do Contrato a celebrar entre a Adjudicante e a Adjudicatária, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a Adjudicante será a entidade Responsável pelo Tratamento e a Adjudicatária será a Subcontratante, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da Norma de Proteção de Dados Pessoais.

3. Medidas técnicas e organizativas

O Subcontratante deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da Norma de Proteção de Dados Pessoais, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

4. Sub-subcontratação

- 4.1. O Subcontratante não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que o Responsável pelo Tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
- 4.2. Existindo uma autorização geral por escrito, o Subcontratante deve informar o Responsável pelo Tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao Responsável pelo Tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.

- 4.3. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por Contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no Contrato, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da Norma de Proteção de Dados Pessoais.
- 4.4. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.
- 4.5. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o Contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

5. Termos de vinculação

Sempre que o Subcontratante realize operações de tratamento de dados pessoais em nome e por conta da Adjudicante, esse tratamento é regulado pelo Contrato, ficando o Subcontratante vinculado ao Responsável pelo Tratamento nos termos estabelecidos nas concretas Instruções de Tratamento que venham a ser comunicadas por este àquele, quanto ao objeto e à duração do tratamento, à natureza e finalidade do tratamento, ao tipo de dados pessoais e às categorias dos titulares dos dados, e às obrigações e direitos do responsável pelo tratamento.

6. Tratamento segundo instruções

- 6.1. O Subcontratante trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do Responsável pelo Tratamento.
- 6.2. O tratamento a efetuar pelo Subcontratante deve ser realizado nos termos definidos nas Instruções de Tratamento de Dados, de acordo com as revisões e atualizações periódicas, por escrito, de que estas sejam objeto, bem como outro qualquer tratamento que venha a ser notificado pela Adjudicante à Adjudicatária no âmbito da execução do Contrato.

7. Circulação e transferência de dados pessoais

O Subcontratante não está autorizado, sem que o Responsável pelo Tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o Responsável pelo Tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

8. Compromisso de confidencialidade

O Subcontratante deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

9. Medidas técnicas e organizativas de segurança

- 9.1. O Subcontratante deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
- 9.2. Entre outras, o Subcontratante deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
 - a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
 - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
- 9.3. O Subcontratante deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
- 9.4. O Subcontratante deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos,

conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste Contrato.

10. Conformidade com orientações técnicas de segurança na Administração Pública

Sendo o Responsável pelo Tratamento uma entidade da Administração Pública, o Subcontratante está obrigado a cumprir, na execução do Contrato, com as orientações técnicas para a Administração Pública em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais, nos termos estabelecidos designadamente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março, ou outras normas similares.

11. Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores

- 11.1. O Subcontratante é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.
- 11.2. O Subcontratante deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigada a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em Contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.
- 11.3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o Subcontratante garante o consentimento, nos termos da Norma de Proteção de Dados Pessoais, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.
- 11.4. O Subcontratante deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.

12. Assistência ao responsável pelo tratamento

- 12.1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares

Tendo em conta a natureza do tratamento, o Subcontratante presta assistência ao Responsável pelo Tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em

matéria de proteção de dados pessoais previstos na Norma de Proteção de Dados Pessoais, registando e notificando ao responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.

12.2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

12.3. Assistência na realização de avaliações de impacto

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

12.4. Assistência na realização de consultas prévias

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de consultas prévias às autoridades de controlo ou de supervisão.

13. Conservação dos dados

13.1. O Subcontratante deve cumprir com os prazos exigidos pela Norma de Proteção de Dados Pessoais para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais do Responsável pelo Tratamento nessa matéria.

13.2. Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, o Subcontratante deve apagar ou devolver-lhe, dentro do prazo máximo de dez dias úteis após o pedido, todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

14. Dever de prestar informações

- 14.1. O Subcontratante deve, no período de quarenta e oito horas após o pedido, disponibilizar ao Responsável pelo Tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.
- 14.2. Em especial, o Subcontratante deve informar imediatamente o Responsável pelo Tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

15. Auditorias e inspeções

O Subcontratante deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento ou por outro auditor por este mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas não conformidades da sua exclusiva responsabilidade.

16. Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento

O Subcontratante ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução do responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

17. Registos das atividades de tratamento

- 17.1. O Subcontratante e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta do responsável pelo tratamento.
- 17.2. Deste registo deverá constar:
- a) O nome e contactos do Subcontratante ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante do Responsável pelo Tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
 - c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou

organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;

- d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32º, nº 1 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
- e) O nome e contactos do Encarregado da Proteção de Dados ou, em alternativa e não existindo obrigatoriedade de nomeação daquele cargo, dos contactos do Gabinete de Proteção de Dados do Subcontratante.

17.3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.

17.4. O Subcontratante e, caso existam, os seus subcontratantes devem disponibilizar, a pedido, o registo ao Responsável pelo Tratamento, bem com à autoridade de controlo nos termos da Norma de Proteção de Dados Pessoais.

18. Dever de cooperação

O Subcontratante deve cooperar em tempo útil com o Responsável pelo Tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

19. Dever de notificação de uma violação de dados pessoais

19.1. O Subcontratante deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.

19.2. Em caso de violação de dados pessoais, o Subcontratante deve notificar desse facto o responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 24 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

19.3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 24 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

19.4. A notificação referida deve, pelo menos:

- a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
- c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;

- d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo Subcontratante para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
- 19.5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
- 19.6. O Subcontratante deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação ao responsável pelo tratamento.

20. Responsabilidade e indemnizações

O Subcontratante deve indemnizar o Responsável pelo Tratamento por quaisquer danos causados no âmbito da proteção de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos do Contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação das obrigações estabelecidas na Norma de Proteção de Dados Pessoais.

21. Encarregado da Proteção de Dados

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, os Utilizadores, Destinatários dos Serviços e Utentes ou Subcontratantes da Adjudicante podem entrar em contacto com o Encarregado da Proteção de Dados através do correio eletrónico rui.alves@adop.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

Para questões relacionadas com a execução deste Contrato, o Subcontratante está obrigado a comunicar, no ato da celebração do Contrato, ao Responsável pelo Tratamento, os pontos de contacto com o seu Encarregado da Proteção de Dados.